

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
ESTADO DA PARAÍBA

Referente a Pregão Presencial nº 002/2021.

CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.803.242/0001-72, com sede Rua Jobson de Almeida Sa 16, salas 101 a 105, Mangabeira João Pessoa PB, representada por Juan Demetrios Casado Liberal com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA DA
EMPRESA FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI NA LICITAÇÃO NA
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 002/2021**

contra decisão dessa digna Comissão de Pregão que habilitou arbitrariamente, demonstrado pelos motivos abaixo:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Rua Jobson de Almeida Sá, n.16
Salas 101 a 105 Bairro Mangabeira
Tel. 3238-1518/ 99689-7232



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 4º, incisos XVIII e XIX da Lei nº 10.520/2002, concedendo efeito suspensivo da licitação aqui recorrida até julgamento final na via administrativa.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

1.2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB por meio do Pregão Presencial nº 002/2021 visando à **Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia - Presencial, Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, na qual previa a data para reunião do certame o dia 19 de fevereiro de 2021, às 10:00.**

No dia e horário designado o Recorrente apresentou os envelopes de habilitação e proposta do certame, bem como o Licitante concorrente.

Ocorre que na fase de lances o licitante concorrente logrou êxito, e com isso teve seu envelope de habilitação aberto.

Contudo, após análise da documentação da empresa verificou-se diversos pontos que poderiam e deveriam ter sido questionados pelo Pregoeiro responsável pelo processo, os quais podemos citar: A atividade principal da empresa não possui

vinculo algum com o objeto do certame, inexistência do reconhecimento de firma no contrato social da empresa, e em especial o atestado de capacidade técnica emitido por um Hospital no Estado do Pará, sem identificação do servidor público que assinou o mesmo ou nem mesmo qual documento que valide o mesmo (ex: contrato, notas fiscais, notas de empenho).

É imperioso destacar que a Recorrente fez o questionamento devido acerca do Atestado de capacidade técnica, e ao mesmo tempo solicitou que fosse aberta diligencia para a Comissão de Pregão certificasse da veracidade do documento em discussão, o que foi parcialmente acatado pelo Pregoeiro, parcialmente pelo fato de que o Pregoeiro constou em Ata que seria realizada a diligencia, porém a presente diligencia não foi realizada pelo mesmo ou pela equipe de apoio, e logo após declarou vencedora a empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, ora caso o documento em destaque não represente a verdade dos fatos, pode ser considerada a presente conduta como crime de fraude, e o Pregoeiro e sua equipe tendo ciência e não agindo para impedir poderão estar em conluio com a empresa vencedora.

Lembro que a regra do instrumento convocatório deve ser respeitada, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regeadores da administração pública é a Legalidade e da Moralidade, no entanto a presente comissão ao não realizar a diligencia devida para verificar a validade do atestado de capacidade técnica está sendo cúmplice de uma possível fraude ao procedimento licitatório, o que pode acarretar consequência cíveis e criminais para todos os envolvidos.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A HABILITAÇÃO

É necessário que a Habilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI seja reconsiderada, e a empresa seja inabilitada por não comprovar a qualificação técnica para o desempenho dos serviços.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação do certame e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

Inicialmente temos o item 9.2.10. do Edital do Certame, onde diz pões as vedações para participação do certame:

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pois bem, o Licitante vencedor apresentou sim um atestado de capacidade técnica, porém o presente documento apresente-se de forma duvidosa, obscura,



desprovida formalidade necessárias, e destacar ausência de identificação da servidora que atestou os serviços, CNPJ do Empresa que atestou os serviços, objeto atestado idêntico ao licitado (chama a atenção pelo fato do objeto ter sido bem peculiar nos dois casos e em ambos o texto é exatamente o mesmo, o que nos pode levar a crê que o Atestado ou Procedimento Licitatório foram montados para beneficiar a empresa vencedora).

Porém devemos lembra que o Recorrente levantou a presente questão no momento da reunião do dia 11 de março de 2021, quando solicitou a diligencia para comprovar a veracidade do presente documento junto ao emitente, e mesmo o Pregoeiro tendo o dever legal de realizar a presente diligencia, não há fez, conforme prever o Item 20.11. do edital e o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

20.11. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação do Pregoeiro, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93 (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Como pode ser observado pelas Decisões nos demais Tribunais Brasileiros o fato da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação quando necessário e/ou quando requisitado poderá trazer graves consequências ao processo licitatório e aos seus envolvidos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar. Não há nulidade por não ter sido intimada a impetrante para apresentar réplica e mesmo não lhe ter sido dada vista dos documentos juntados com as informações pela autoridade coatora, na medida em que tal é incompatível com o rito célere e especial do mandado de segurança. Precedentes. 2. Mérito. Autoridade coatora que junta aos autos prova concreta e suficiente a afastar direito líquido e certo sustentado na inicial Caso concreto em que a impetrante alega como fundamento para a impetração a ilegalidade de sua inabilitação tão apenas porque o atestado de capacitação técnica não fora assinado pelo real representante da empresa, quando, em verdade, a prova juntada aos autos pela Administração Pública demonstra que, em verdade, após denúncia e diligência levado a efeito, constatou-se que as informações constantes do atestado eram inverídicas. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70069745909 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 09/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO POPULAR Agravado de instrumento nº 0006007-35.2018.8.08.0048 Agravante: Cooperativa de Transporte Escolar, Fretamento e Turismo do Espírito Santo COOPTRANS Agravado: Jean Ferreira Moraes

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TRANSPORTE ESCOLAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA CONTRATAÇÃO SUSPensa DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A aparente irregularidade nos atestados de qualificação técnica apresentados em processo licitatório realizado para contratação de serviços de transporte escolar autoriza o deferimento de medida urgente, com vistas à suspensão do ato administrativo que resultou na contratação da vencedora no certame. 2 Não traduzindo teratologia que justifique sua reforma, ainda que parcial, mantém-se íntegra a interlocutória impugnada. 3 Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. VISTOS,

relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 25 de Outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - AI: 00060073520188080048, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 23/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2018)

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, o Pregoeiro não pode se furtar da Obrigação de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, te demonstra fortes indícios de fraude.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que o impedimento do licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não

deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por este Pregoeiro e pela Comissão de Apoio a começar pelo fato não diligenciar para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- A) Realização de Diligência dentro do prazo legal para verificar a veracidade ou não do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- B) Caso Não Constate a Veracidade do Presente Documento que seja procedido revogada a Habilitação, e tornado Inabilitada a Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- C) Com a Inabilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, seja consequentemente aberto os envelopes de Habilitação da RECORRENTE e realizado a análise dos documentos da mesma;
- D) Por fim, caso o Atestado de Capacidade Técnica não seja validade que seja realizada a comunicação nas esferas cíveis e criminais pelo fato de apresentação de documentação falsa em licitação;

Termos que
Pede deferimento

Patos - PB, 15 de março de 2021.


JUAN DEMETRIOS CASADO LIBERAL
Representante da Recorrente

JUAN DEMETRIOS CASADO LIBERAL
Representante da Recorrente

Rua Jobson de Almeida Sá, n.16
Salas 101 a 105 Bairro Mangabeira
Tel. 3238-1518/ 99689-7232